



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.003463/2004-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.774 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente WHIRLPOOL S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE MULTIBRÁS S/A) E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Quando existem recolhimentos, aplica-se a regra do § 4° do artigo 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-28.708 da 12ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

O crédito tributário foi mantido em parte em razão do reconhecimento da decadência para o período 07 a 11/1998, com base na regra do artigo 173 do CTN.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário previdenciário lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.745.287-9, emitida em 15/10/2004, relativo a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte da empresa, dos segurados empregados e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nas competências 07/1998 a 01/1999, incidentes sobre o valor pago na contratação pela empresa acima identificada de trabalhadores por cessão de mão de obra, no montante de R\$ 38.651,08 (Trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos), consolidado em 15/10/2004.

O Relatório Fiscal de fls. 14/15, acompanhado de planilha de fls. 16, informa ainda que:

*No exame dos registros contábeis da empresa, verificou-se que esta contratou trabalhadores da empresa **Transporte e Turismo Gidion Ltda.**, CNPJ nº 84.704.295/0001-77, com endereço à **Rua Copacabana, 1308 - Joinville/Santa Catarina, CEP 89.213-000.***

Foi lançado o débito, em razão de não terem sido apresentadas pela empresa contratante as cópias autenticadas das Guias de Recolhimento quitadas (GRPS) e respectivas folhas de pagamento específicas conforme disposto no artigo 31 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 e OS/INSS/DAF nº 176 de 05.12.1997, alteradas pela Lei nº 9.711 de 20.12.1998.

Os valores foram apurados de acordo com os dados lançados no Razão e em Notas Fiscais e faturas disponibilizadas pelo contribuinte.

O salário de contribuição relativo à mão de obra foi determinado pela aplicação do percentual de 4 0% sobre o valor total do serviço, conforme o item 11, " b " da OS/INSS/DAF nº 176 de 05/12/1997, sendo o débito lavrado em nome do contratante por solidariedade com o executor dos serviços

prestados, conforme estabelece o art. 31, da Lei nº 8.212 de 24.07.1991 e alterações posteriores.

Inconformada com a decisão, a Whirlpool apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência.
- Existência de recolhimentos.
- Ausência de responsabilidade dos administradores.
- SELIC.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Deve, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

O lançamento refere-se às competências 07/1998 a 01/1999

A ciência da Whirlpool ocorreu em 21/10/2004.

A ciência da GIDION ocorreu em 15/12/2004.

As guias de recolhimento da empresa GIDION, apresentadas às folhas 60 a 64, demonstram que houve recolhimentos.

Entendo que aplica-se a regra do § 4º, do artigo 150 do CTN e que portanto, a totalidade do crédito tributário está decadente.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari